

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.02.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 9 - 7

1561

29/06/1999

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 245.425-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
EMBARGANTES: MARIA ROSÁLIA REINALDO JARDIM E OUTROS
ADVOGADO: ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA NO S.T.F. CONVERSÃO EM AGRAVO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO
PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO C.P.C.

1. A decisão monocrática de Relator de R.E. é impugnável mediante Agravo, nos termos dos artigos 545 e 557, §§ 1º-A e 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, c/c art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. E não por Embargos Declaratórios.

2. Conhecidos, porém, os Embargos Declaratórios como Agravo, a este é de se negar provimento, no caso.

3. Com efeito, a decisão ora agravada, conhecendo do R.E. e lhe dando provimento, julgou procedente a ação, e por isso condenou a ré, União Federal, "a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios em R.M.S 22.307, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido."

É que, em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública (no caso, a União Federal), a norma aplicável, relativamente à fixação da honorária advocatícia, é a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. E não a do § 3º.

4. E, levando em conta o disposto no § 4º, pelo qual "os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior", a decisão ora agravada fixou



os honorários, devidos, no caso, pela União Federal, em "10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido."

5. Na inicial, esse valor foi estimado em "CR\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros reais)", em data de 11 de outubro de 1993.

6. É sobre esse "quantum", devidamente corrigido, desde tal data, até o efetivo pagamento, que a honorária de 10% (dez por cento) será calculada.

7. Embargos Declaratórios conhecidos como Agravo, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração em recurso extraordinário como agravo em recurso extraordinário, e negar provimento ao agravo.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

29/06/1999

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 245.425-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
EMBARGANTES: MARIA ROSÁLIA REINALDO JARDIM E OUTROS
ADVOGADO: ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADOS: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos a decisão do teor seguinte (fls. 219):

"1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MARIA ROSÁLIA REINALDO JARDIM E OUTROS, contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, que considerou inaplicável a servidores públicos civis o reajuste de vencimentos, pelo índice médio de 28,86%, concedido, a determinados militares, pelas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93.

2. No R.E., sustentam os recorrentes a ocorrência de violação aos arts. 37, inciso X, 39, § 1º, da Constituição Federal, e a inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 339 do S.T.F.

3. Não admitido, o extraordinário acabou subindo a esta Corte, porque provido o agravo de instrumento, cujos autos se encontram em apenso.

4. O acórdão recorrido está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada pelo Plenário no julgamento do R.M.S. n° 22.307, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 13.06.97).

5. Posteriormente, Embargos Declaratórios foram opostos ao mesmo aresto, e recebidos, em parte, ou seja, apenas para se determinar a compensação do reajuste deferido com outros concedidos, pela Lei n.° 8.627/93.

6. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente referido, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1° do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando a ré a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios em R.M.S. 22.307, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

7. Custas em proporção".

2. Nos Embargos os embargantes alegam e pleiteiam o seguinte (fls. 225/229):

"I - DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Apesar de o teor do art. 535, inciso I, do CPC estabelecer o cabimento de embargos declaratórios contra sentença e acórdão, é de se considerar que, conjuntamente, decisão interlocutória pode ser objeto de referido recurso de integração, na medida em que desse ato judicial podem advir omissões, contradições ou obscuridades.

2. Em acordo, a doutrina processual pátria se posiciona por intermédio de um de seus

contemporâneos expoentes, o Prof. Nelson Nery Júnior, ao comentar supracitado dispositivo legal:

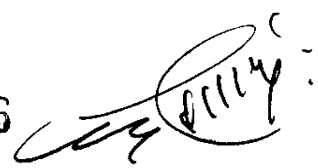
"4. Cabimento contra interlocutória. Embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de Edcl. Nesse sentido: Nery, Recursos...; Barbosa Moreira, Coment...; Almeida Baptista, Bem. Decl.; Moniz de Aragão, RT 633/14; Miranda, Bem. Decl...; Bermudes, Reforma..." (Nery Júnior, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, RT, 1997, 3ª. ed., pág. 781).

3. Outrossim, cumpre salientar que, com a modificação inserida pela Lei nº 9.756/98 no art. 557, § 1º, do CPC, ao Relator foi conferida a competência de dar provimento a recurso, interposto contra decisão que contrarie entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Tribunal "ad quem". Ao assim decidir, o Relator atua como se fosse o próprio órgão colegiado, produzindo, então, sua decisão monocrática, os mesmos efeitos jurídicos que produziria o correspondente v. acórdão.

4. Ora, se empiricamente possuem a mesma eficácia, r. decisão monocrática sob análise e v. acórdão, forçoso concluir que ambos são passíveis de embargos de declaração, considerada a "embargabilidade" enquanto consequência teleológica do julgado prolatado pelo Relator.

II - DA OMISSÃO E OBSCURIDADE - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC

5. Decidiu o ilustre Relator, acerca da condenação acessória de honorários advocatícios:



"...mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (Destacou-se).

6. Ora, dispõem os termos do art. 20, § 3º, do CPC:

"Art. 20 - ...omissis...

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação..." (Destacou-se).

7. Assim, a base de cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa, consoante dispositivo legal supracitado, razão pela qual merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão e obscuridade reveladas acima.

8. Cumpre salientar que a providência jurisdicional ora requerida visa a, tão-somente, completar a tutela até então apresentada, em nome do princípio informativo da economia processual.

III - CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, requer-se explícito pronunciamento judicial a respeito da incompatibilidade verificada entre a r. decisão ora embargada e o teor do art. 20, § 3º, do CPC, no tocante à base de cálculo da verba honorária estabelecida, com fulcro nos termos dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Magna Carta de 1988.

10. Caso o d. Relator entenda pela possibilidade de se emprestar efeito infringente aos presentes embargos de declaração, perfaz-se necessária a prévia intimação da Embargada para que apresente as respectivas razões de contrariedade, em obediência ao princípio do

contraditório, positivado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conforme se extrai de parte da ementa a seguir transcrita:

" ...omissis...

A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo.

...omissis...

(STF, 1ª. Turma. EDRE n° 144.981/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 08.09.95. Pág. 28.362).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

(a) RANIERI LIMA RESENDE

OAB/DF n° 14.516

(termo de substabelecimento anexo).

(a) ERYKA FARIAS DE NEGRI

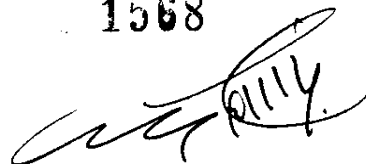
OAB/DF n° 13.372

(termo de substabelecimento anexo)".

É o Relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. A decisão monocrática de Relator de R.E. é impugnável mediante Agravo, nos termos dos artigos 545 e 557, §§ 1º-A e 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, c/c art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

E não por Embargos Declaratórios.

2. Isto posto, conheço dos Embargos, como Agravo.

3. Mas lhe nego provimento.

4. Com efeito, a decisão ora agravada, conhecendo do R.E. e lhe dando provimento, julgou procedente a ação, e por isso condenou a ré, União Federal, "a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios em R.M.S 22.307, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido."

É que, em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública (no caso, a União Federal), a norma

aplicável, relativamente à fixação da honorária advocatícia, é a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

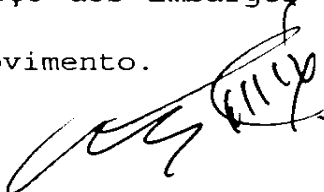
E não a do § 3º.

E, levando em conta o disposto no § 4º, pelo qual "os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior", a decisão ora agravada fixou os honorários, devidos, no caso, pela União Federal, em "10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido."

Na inicial, esse valor foi estimado em "CR\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros reais)", em data de 11 de outubro de 1993 (fls. 24).

É sobre esse "quantum", devidamente corrigido, desde tal data, até o efetivo pagamento, que a honorária de 10% (dez por cento) será calculada.

Nada havendo, pois, a modificar na decisão impugnada, conheço dos Embargos Declaratórios, como Agravo, mas lhe nego provimento.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 245.425-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**
EMBTES. : MARIA ROSÁLIA REINALDO JARDIM E OUTROS
ADV. : ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVDS. : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
EMBDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma conheceu dos embargos de declaração em recurso extraordinário como agravo regimental em recurso extraordinário, ao qual negou provimento. Unânime. 1ª. Turma, 29.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador